

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para adequar o Benefício da Primeira Infância à definição da primeira infância dada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil.

Art. 2º O inciso I do Art. 4 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I- Benefício Primeira Infância: no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e 72 (setenta e dois) meses, pago por integrante que se enquadre em tal situação” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, prevê o pagamento do Benefício Primeira Infância às famílias com crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos. O conceito limitado utilizado pela Lei que criou o Auxílio Brasil encontra-se desalinhando com a definição de primeira infância adotada no Brasil e internacionalmente<sup>1</sup>. A primeira infância não se limita aos três anos de idade, como definido na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Nos termos do art. 2º da Lei nº



<sup>1</sup> <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-lanca-curso-sobre-cuidados-com-primeira-infancia-em-tempo-de-covid-19>  
Assinado eletronicamente (digital) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229930332400>



13.257, de 8 de março de 2016, “considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.”

Salientamos que diversos estudos comprovam que a primeira infância é essencial para o desenvolvimento humano. Sendo um período crucial para o desenvolvimento cerebral, com a aquisição de capacidades fundamentais para o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas. Crianças com desenvolvimento integral saudável durante os primeiros anos de vida têm maior facilidade de adaptação a diferentes ambientes ou para adquirirem novos conhecimentos e desenvolver todo o seu potencial. Por isso, nada mais importante do que o investimento na primeira infância para que possamos garantir um futuro promissor a nossos jovens.

Por fim, vale destacar os aspectos orçamentários da proposta. Conforme mostramos na Tabela 1 abaixo, o aumento de despesa ensejado pela proposta é de aproximadamente R\$ 5,8 bilhões de reais por ano. Este é o custo de pagar R\$ 65 reais a mais para cerca de 7,5 milhões de crianças entre 3 e 6 anos que atualmente recebem o Benefício Composição Familiar e passariam receber o Benefício Primeira Infância.

**Tabela 1:aumento de despesa anual decorrente do Art. 2º da proposta**

	Público	Impacto orçamentário (em R\$ bilhões)
Crianças de 0 a 36 meses	2.589.495	0,00
Crianças de 37 a 72 meses	7.535.446	5,88

**Fonte: Ministério da Cidadania/Dados de janeiro de 2022.**

<https://dados.gov.br/dataset/auxilio-brasil-mi-social>

Para financiar esse aumento de despesa, propomos que sejam destinados recursos da Lei Orçamentária Anual de 2023, com a devida adequação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 que já tramita no Congresso Nacional. O art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 101/2.000, denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF”, determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO conterá anexo com demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. No âmbito do projeto da LDO para 2023 – PLDO 2023, tal demonstrativo foi apresentado no “Anexo IV.12 - Demonstrativo da margem



\* C D 2 2 9 3 0 3 3 2 4 0 0 \*

de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado”. O cálculo da referida margem está exposto na tabela a seguir apresentada:

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE**  
**CARÁTER CONTINUADO - DOCC**

Eventos	Valor Previsto para 2023 (R\$ milhões)
<b>Aumento de Receita Permanente</b>	<b>56.214</b>
I. Crescimento Real da Atividade Econômica	46.792
I.1. Receita Administrada pela RFB	37.807
I.2. Arrecadação Líquida para o RGPS	2.004
I.3. Demais Receitas	6.980
II. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF*	9.422
II.1. II	4.901
II.2. IPI	(6.138)
II.3. IR	25
II.4. IOF	(468)
II.5. COFINS	8.855
II.6. PIS/PASEP	1.918
II.7. RGPS	329
<b>Deduções da Receita</b>	<b>6.996</b>
Transferências Constitucionais e Legais	6.088
Transferências ao FUNDEB	777
Complementação da União ao FUNDEB	132
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita</b>	<b>49.218</b>
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	<b>131</b>
<b>Margem Bruta (III)=(I) + (II)</b>	<b>49.349</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>19.199</b>
Crescimento vegetativo dos gastos sociais	19.199
RGPS	17.228
LOAS/RMV	39
Abono e Seguro-Desemprego	1.932
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)</b>	<b>30.149</b>

\* Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Fonte: Reproduzido do Anexo IV.12 do PLDO 2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229930332400>



\* C D 2 2 9 9 3 0 3 3 2 4 0 0 \*

Tendo em vista a margem líquida de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado apresentada no demonstrativo anteriormente reproduzido, da ordem de R\$ 30,15 bilhões, a presente proposta determina que sejam utilizados R\$5,8 bilhões dos R\$30,1 bilhões previstos na LDO 2023 de aumento das despesas obrigatórias. A referida margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado apresenta relevante saldo líquido estimado para o próximo exercício. Nesse sentido, a princípio, esse valor apresenta-se como fonte viável para compensar aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos exigidos pelo art. 17 da LRF.

E, efetivamente, tal hipótese já foi utilizada no passado, havendo inclusive previsão específica, até a LDO de 2017, a qual foi sancionada antes do advento da Emenda Constitucional nº 95/2016, no sentido de que “a compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei” (art. 27, § 3º da LDO 2017).

No entanto, o advento da já referida Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o “Novo Regime Fiscal - NRF” no âmbito da União, com a instituição de um limite para as despesas primárias, criou novos requisitos para a utilização da margem de expansão como compensação para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Dessa forma, ainda que apresentada no Anexo IV.12 do PLDO uma margem líquida positiva superior a R\$ 30 bilhões, passível de ser utilizada como fonte de compensação, a possibilidade de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado submetidas ao teto de que trata a EC nº 95/2016 ficará condicionada à redução, em caráter permanente, de outras despesas sujeitas ao limite constitucional do “Novo Regime Fiscal”.

Nesse sentido, para viabilizar a utilização da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado como forma de compensar a criação de nova despesa, seriam necessárias:



\* C D 2 2 9 9 3 0 3 3 2 4 0 0 \*

a) A inclusão, por meio de emenda de texto ao PLDO 2023, no quadro do Anexo IV.12, da referência ao projeto de lei em que se pretende fazer a compensação, com a indicação do valor da margem que será utilizado;

b) A inserção no projeto de lei orçamentária anual para 2023 da dotação para fazer face à despesa que se pretende criar. Em face da magnitude do valor envolvido, caso tal dotação não venha incluída na proposta, haverá a necessidade de utilização de emenda coletiva ou de relator-geral. Ademais, tendo em vista o limite do “Teto de Gasto” determinado pela Emenda Constitucional 95/2016, será preciso utilizar, na emenda, como compensação, a redução de outra despesa primária sujeita ao aludido “Teto de Gastos” constante do projeto.

Urge, portanto, a aprovação deste Projeto de Lei para que, nos termos dos preceitos constitucionais, possamos tratar as nossas crianças como uma prioridade social absoluta.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL  
(PSB-SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229930332400>



\* C D 2 2 9 9 3 0 3 3 0 3 3 2 4 0 0 \*